



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUARTA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10768.011134/2002-16
<b>Recurso n°</b>	153.526 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRF - Ano(s): 1997
<b>Acórdão n°</b>	104-22.807
<b>Sessão de</b>	07 de novembro de 2007
<b>Recorrente</b>	BANCO BRASCON S.A.
<b>Recorrida</b>	3ª. TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

---

DCTF - IRF - ACRÉSCIMOS LEGAIS - Comprovado que o IRF foi recolhido dentro dos prazos legais e que a DCTF foi equivocadamente preenchida, descabe a imposição da multa de ofício e dos juros de mora isolados.

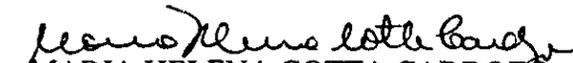
MULTA DE OFÍCIO ISOLADA - RETROATIVIDADE BENIGNA - Nos termos do artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional, aplica-se retroativamente a nova legislação que modificou a redação do dispositivo legal que autorizava a imposição da multa isolada de 75%, pelo não recolhimento da multa de mora (art. 44, parágrafo 1º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996), excluindo a sua previsão e, assim, revogando-a tacitamente (Lei nº 11.488, de 15.06.2007, art.14).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO BRASCON S.A.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*pe*  
*AP*

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente

  
HELOÍSA GUARITA SOUZA

Relatora

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Luiza Helena Galante de Moraes (Suplente convocada). Ausente justificadamente o Conselheiro Remis Almeida Estol.

## Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 27/48) decorrente da revisão de auditoria interna na DCTF, do 4º trimestre do ano-calendário de 1997, que apontou: (a) falta de recolhimento ou a menor de IRF; (b) falta ou insuficiência de pagamento dos juros de mora, sendo lançadas as diferenças não pagas, em recolhimentos do principal (IRF) em atraso, e (c) falta de pagamento de multa de mora, o que acarretou o lançamento da multa de ofício isolada de 75%, perfazendo um crédito tributário total, em 09.05.2002, de R\$ 164.912,04.

Intimado em 07.06.2002, por AR (fls. 67), o Contribuinte apresentou sua impugnação em 05.07.2002 (fls. 01/06), acompanhada dos documentos de fls. 07/64, sustentando que não teriam ocorrido recolhimentos em atraso, mas declaração inexata na DCTF dos períodos de apuração do imposto de renda na fonte, em decorrência de seu entendimento equivocado sobre a forma de contagem dos períodos de apuração (sendo o correto considerar o início da semana no domingo e término no sábado). Informa, também, que procedeu ao recolhimento da diferença do IRF apontado como não recolhido.

Examinando tais alegações, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, por intermédio de sua 3ª Turma, por maioria de votos, no acórdão nº 8.622, de 14.10.2005 (fls. 73/75), considerou o lançamento totalmente procedente, entendendo que não restou comprovado o erro de preenchimento da sua DCTF, eis que *“não foram juntados aos autos livros e documentos da escrituração fiscal/contábil que comprovassem que os fatos geradores ocorreram em períodos diversos dos declarados na DCTF, não sendo suficiente as informações apostas nas guias de arrecadação apresentadas pelo interessado”* (fls. 75).

Intimado em 18.07.2006, por AR (fls. 101), o Contribuinte interpôs seu recurso voluntário em 17.08.2006 (fls. 102/116), acompanhado dos documentos de fls. 117/238, em que insiste ter realizado os recolhimentos do IRF tempestivamente, tendo havido apenas erro de fato no preenchimento da DCTF. A título de prova, juntou os DARFs dos recolhimentos, os respectivos registros contábeis e as notas fiscais pagas que originaram a retenção do IRF, por período de apuração. Informa, ainda, que em outro processo, idêntico ao presente, da própria contribuinte, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro anulou o lançamento. Propugna pelo seu direito de juntar os documentos comprobatórios em fase recursal. Por fim, argüi a impossibilidade da imposição da multa isolada do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, por incompatibilidade com os artigos 97, V e 113, do Código Tributário Nacional, além de ter caráter confiscatório.

A título de garantia recursal, foi feito o depósito administrativo de 30% do valor do crédito tributário mantido em primeira instância (fls. 118).

Em 13.10.2006, o Recorrente apresenta a petição de fls. 241/243, dizendo não ter havido erro no preenchimento da DCTF, quanto à data de vencimento dos IRFs devidos, juntando cópia das mesmas (fls. 244/259).

É o Relatório.



## Voto

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche o seu pressuposto de admissibilidade, pois está acompanhado de depósito recursal, nos termos autorizados pela Instrução Normativa nº 264/2002, artigo 2º, § 2º. Dele, então, tomo conhecimento.

A exigência em discussão é da multa de ofício e dos juros de mora isolados. Na verdade, trata-se de matéria de prova: a correta identificação do momento de ocorrência dos fatos geradores que deram ensejo aos recolhimentos do IRF, a fim de se identificar se são eles tempestivos ou não, comparativamente com as informações constantes na DCTF.

Em primeira instância, a DRJ considerou que o Contribuinte não teria comprovado satisfatoriamente que seus recolhimentos estavam corretos, apontando, inclusive, quais os documentos e elementos que serviriam para tanto: livros e documentos da escrituração fiscal/contábil que comprovassem que os fatos geradores ocorreram em períodos diversos dos declarados na DCTF (fls. 75).

Em fase recursal, o Contribuinte traz tais documentos (fls. 124/232), além das notas fiscais que originaram sua obrigação de recolhimento do IRF.

Feita a comparação dos débitos assim comprovados com os constantes no auto de infração (fls. 30/43), constatei que todos eles estão devidamente identificados e demonstrados (fls. 124/232). Realmente, resta evidenciado que se tratou de erro de preenchimento (ou da DCTF, o que parece que não foi o caso, em função da informação de fls. 241/243 e cópia da DCTF autuada – fls.244/259) ou dos DARFs de recolhimento, não havendo recolhimento do IRF em atraso, já que, para a contagem do seu prazo de vencimento, deve-se considerar o início da semana no domingo e o final, no sábado. Observo que os recolhimentos foram feitos dentro do prazo previsto no artigo 83, I, “d”, da Lei nº 8.981/95, ou seja, até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência dos fatos geradores.

Logo, resta derruído o pressuposto da autuação, não prevalecendo, pois, a exigência da multa de ofício e dos juros de mora isolados.

A título complementar, registro que não vejo nenhum problema na aceitação dos documentos juntados em segunda instância, como elementos probantes, em vista da busca da verdade material e da garantia à ampla defesa que devem ser perseguidas no processo administrativo-fiscal.

Nessa linha, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais também tem decidido, como se constata, exemplificativamente, do Acórdão CSRF/03-04.194, sessão de 09.11.2004, relator o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, com a seguinte ementa:

*“PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – PROVA MATERIAL APRESENTADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO – PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE PROCESSUAL E A BUSCA DA VERDADE MATERIAL. - A não apreciação de provas trazidas aos autos depois da impugnação e já na fase recursal, antes da decisão final administrativa, fere o princípio da instrumentalidade processual*

*prevista no CPC e a busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento".*

Sobre a possibilidade de apresentação de provas, na fase recursal, Marcos Vinícius Neder e Maria Teresa Martinez López escreveram:

*"As limitações à atividade probatória do contribuinte, trazidas pelo § 4º do artigo 16, no entanto, têm provocado debates profundos entre os julgadores de primeira e segunda instância administrativa, eis que, ao seu levar, às últimas consequências, as regras atualmente em vigentes para o Decreto nº 70.235/72, estar-se-ia mitigando a aplicação de um dos princípios mais caros ao processo administrativo que é o da verdade material. Embora se reconheça que a criação de regras de preclusão probatória decorre da necessidade de se garantir o andamento lógico do processo administrativo e que a adoção de uma informalidade absoluta, com direito à prova ilimitado, poderia levar à manipulações indesejáveis e à protelação injustificada de seu término. A tendência atual dos tribunais administrativos é a de atenuar, via construções jurisprudenciais, os rigores deste norma, pois não se deve esquecer que o processo fiscal tem por finalidade primeira garantir a legalidade da apuração do crédito tributário, devendo o julgador pesquisar exhaustivamente se, de fato, ocorreu a hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de impugnação do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade, independente do alegado e provado."*

(Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, Editora Dialética, São Paulo, 2002, pág. 205)

Se não por isso, especificamente quanto ao lançamento da multa de ofício, isoladamente, com fundamento no artigo 44, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.430/96, há de se acrescentar que não há mais, no mundo jurídico, fundamento legal a amparar a sua cobrança, em virtude da nova redação dada àquele dispositivo pelo **artigo 14, da Lei nº 11.488, de 15.06.2007**, que passou a ser a seguinte:

*"Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

*II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:*

*a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;*

*b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica." (grifou-se)*

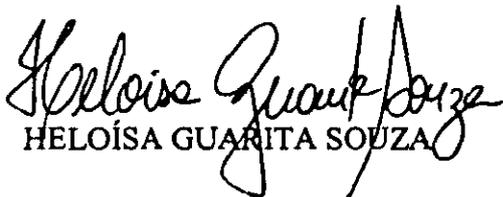
Agora, então, o fato é que, com a nova redação, **não há mais a previsão legal a autorizar a imposição da multa isolada de 75% pelo não recolhimento da multa de mora.**

Assim, tratando-se de uma penalidade, deve ser considerado o disposto no artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional, que autoriza a retroatividade benigna aos fatos pretéritos não definitivamente julgados, em casos como o presente.

As demais alegações do Recorrente em relação à multa isolada restam prejudicadas, razão pela qual não serão examinadas.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2007

  
HELOÍSA GUARITA SOUZA